



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 13951/18**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH

**Objeto:** Dispensa de Licitação nº 04/2018 e Contrato nº 20/2019

**Responsável:** Secretária Gilvaneide Nunes da Silva

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2018 – IMPLEMENTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS SOCIAIS EM CISTERNAS DE PLACAS DE 16 MIL LITROS E CISTERNAS ESCOLARES DE 52 MIL LITROS – RECURSOS DE ORIGEM DO GOVERNO FEDERAL – REMESSA DE PEÇAS AO TCU - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02140/2020**

**RELATÓRIO**

Trata-se da Dispensa de Licitação nº 04/2018 e do decursivo contrato, de nº 20/2019, procedidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, de responsabilidade da ex-secretária Gilvaneide Nunes da Silva, objetivando a implementação das tecnologias sociais em cisternas de placas de 16 mil litros e cisternas escolares de 52 mil litros.

Em manifestação inicial, fls. 296/298, a Auditoria informou que o procedimento de dispensa de licitação em exame está previsto no art. 24, XXXIII<sup>1</sup>, da Lei nº 8666/93, e que deve ser realizado mediante chamada pública, consoante dispõe o art. 13 da Lei 12.873/13<sup>2</sup>. Todavia, embora citado no parecer jurídico da Procuradoria do Estado, fls. 237/243, a Chamada Pública nº 01/2018 não consta da documentação encaminhada para a formalização do presente processo, restando prejudicada a análise da dispensa.

Após regular citação, a Exm<sup>a</sup>. Secretária Gilvaneide Nunes da Silva apresentou defesa por meio do Documento TC 90110/18, fls. 301/584.

Submetidos ao exame da unidade de instrução, os autos receberam o relatório de análise de defesa de fls. 621/626, ressaltando tratar-se de recursos oriundos do Convênio 10/2017, celebrado com a União, através do Ministério do Desenvolvimento Social, no âmbito do Programa Segurança Alimentar e Nutricional. Assim, a Auditoria concluiu:

*“Realizadas todas as considerações, esta Auditoria considera mantida a irregularidade apontada inicialmente, a respeito da ausência de documentação necessária para análise da Dispensa, bem como, sugere a remessa dos autos ao I. Tribunal de Contas da União, tendo em vista sua competência mais abrangente, no*

<sup>1</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

<sup>2</sup> Lei 12.873/13 (dentre outras matérias, institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas)

Art. 13. Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata o art. 12 desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 13951/18**

*que se refere ao presente Processo, conferida tanto pela Constituição Federal, em seu art. 71, inciso II, quanto pela Portaria Interministerial nº 424/2016, por se tratar de Convênio envolvendo transferência de recursos da União.”*

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 337/20, acompanhou o órgão instrutivo, pugnando pela remessa dos autos ao TCU - Secex/PB, para que sejam adotadas as medidas fiscalizatórias pertinentes no âmbito de sua competência.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator informa que o valor do Convênio foi de R\$ 7.577.106,37, sendo prevista uma liberação, pelo Cedente, em 2017, de R\$ 750.000,00, com uma contrapartida de R\$ 75.771,06 do Conveniente.

Alinhado aos entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator vota pelo:

- a) Encaminhamento das peças do presente processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências de sua alçada, vez que os recursos destinados à Dispensa ora em análise foram oriundos do Convênio nº 10/2017, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, em conformidade com o Programa Segurança Alimentar e Nutricional (fls. 158/176); e
- b) Arquivamento do Processo.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13951/18, que trata da Dispensa de Licitação nº 04/2018 e do decursivo contrato, de nº 20/2019, procedidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, de responsabilidade da ex-secretária Gilvaneide Nunes da Silva, objetivando a implementação das tecnologias sociais em cisternas de placas de 16 mil litros e cisternas escolares de 52 mil litros, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. DETERMINAR o encaminhamento das peças do presente processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências de sua alçada, vez que os recursos destinados à Dispensa ora em análise foram oriundos do Convênio nº 10/2017, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, em conformidade com o Programa Segurança Alimentar e Nutricional (fls. 158/176); e
- II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 08:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 08:36



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 12:58



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO